

Vistos.

V. C. da S. ingressou com a presente ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

Afirmou que é descendente de cidadãos italianos e pretende obter cidadania italiana. Ocorre que alguns dos documentos de seus ascendentes apresentam irregularidades na transcrição de nomes de família, além de outros habituais erros de grafia cometidos por ocasião da lavratura de seus respectivos registros, situação que inviabiliza a obtenção da cidadania italiana. Requereu a procedência da ação para que sejam determinadas as retificações necessárias, como requerido na inicial. Juntou documentos (p. 25/107).

O representante do Ministério Público apresentou manifestação em p. 123, requerendo a intimação do autor para que juntasse certidões dos cartórios distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral, bem como certidões dos cartórios de protesto de seu domicílio.

Manifestação do requerente com documentos em p. 126/171.

Parecer do representante do Ministério Público em p. 174/175, pugnando pela procedência da ação.

**É o relatório.**

**Fundamento.**

Os documentos juntados aos autos dão conta de que os fatos narrados pelo autor correspondem ao seu conteúdo, motivo pelo qual não se vislumbra impedimentos para que a pretensão do autor seja levada a efeito.

A ação deve ser julgada procedente.

Conforme parecer do representante do Ministério Público em p. 175, *os documentos de fls. 33/36 comprovam a grafia correta do sobrenome do parente italiano, qual seja, "A. C.", filha de A. C. e M. R. C., tendo-se casada no Brasil com M. S. (fls. 101), seguindo-se, daí a linhagem de ascendência até o autor, conforme supramencionado.*

O requerente juntou todas as certidões a fim de demonstrar que não pretende as retificações com intuito escuso e, portanto, preenche os requisitos previstos no artigo 109 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1.973.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim determinar a expedição de mandado para que se procedam as retificações requeridas na inicial com fundamento no artigo 109 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1.973.

Inexistem honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Ciência ao MP.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2021.

**Processo n. 1043279-78.2021.8.26.0100 – 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.**